



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435824

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos Infringentes e de Nulidade Processo nº 1501054-82.2024.8.26.0228/50000

Relator(a): **JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos por **Felipe Augusto de Almeida, Diego Lima Cruz e Dennis de Jesus Santos** contra o acórdão de fls. 488/500, dos autos principais, que, por votação unânime, deu parcial provimento aos apelos defensivos para sanar o erro material nas penas de multa, fixando as reprimendas dos embargantes em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no piso, preservada, no mais, a r. sentença recorrida, que os condenou como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

Alegam, os embargantes, o cabimento do presente recurso em razão dos apelos terem sido improvidos “*por maioria de votos, sendo apenas alterado os dias multas de 20 para 14 dias*”, requerendo a absolvição “*eis que gritante a fragilidade de provas nos autos em relação a autoria do crime pelos mesmos*” (fls. 01/04).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos, por ausência de pressuposto de admissibilidade (fls. 08/10).

É o relatório.

Os presentes embargos não comportam conhecimento.

Assim dispõe o artigo parágrafo único do artigo 609, do Código de Processo Penal (grifei):

“Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência”.

Ocorre que, o v. Acórdão embargado foi unânime (fls. 488 – autos principais), de forma que ausente o pressuposto de admissibilidade, nos termos do parágrafo único do artigo 609, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida em caso análogo, pela Eminente Desembargadora Rachid Vaz de Almeida:

“Como bem pontuado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, não estão presentes os pressupostos de admissibilidade para o conhecimento do presente recurso.

De fato, a decisão proferida por esta Colenda Turma Julgadora foi de caráter unânime, de modo que não há nos autos decisão por maioria de votos e desfavorável ao embargante, requisitos necessários para a admissibilidade do presente recurso”.

(TJSP; Embargos Infringentes e de Nulidade 0010278-34.2023.8.26.0041; Relator (a): Rachid Vaz de Almeida; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024).

Ex positis, não conheço dos embargos.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora